



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

REUNIÃO	EXTRAORDINÁRIA Nº 2
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 125/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4459657/2018
INTERESSADO(A):	FELIPE ALTOÉ COSTA VIEIRA

EMENTA: Defere a anulação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pelo Engenheiro de Produção FELIPE ALTOÉ COSTA VIEIRA - CREA-RN nº 211794915-0.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, em sua **Reunião Extraordinária nº 2**, realizada em **13 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Abias Vale de Melo**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.325/2018-ATF, O Engenheiro de Produção **FELIPE ALTOÉ COSTA VIEIRA - CREA-RN nº 211794915-0**, requereu a inclusão do **título** de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e das outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 - CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 - CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. A carga horária das disciplinas já é do conhecimento deste Regional, que já tem em seus arquivos o cadastro do Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Estácio do Rio Grande do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

Norte devidamente legalizado por meio da Decisão Plenária PL/RN nº 673/2017, na Sessão Plenária Ordinária nº 663, em 30/10/2017. A grade de disciplinas cursadas pela requerente está em conformidade com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE. Constatou-se que o requerente cursou Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 01/04/2014 a 20/04/2017. Portanto, ele só iniciou o curso após a sua graduação em Engenharia de Produção, fato ocorrido em 16/02/2009, conforme constata-se no diploma emitido pela UFRN. Diante do exposto, esta assessoria entende que o Engenheiro de Produção FELIPE ALTOÉ COSTA VIEIRA atendeu às exigências legais para obtenção da anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu cadastro neste Regional, tendo as atribuições definidas pelo Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. Assim, **DECI- DIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pelo Engenheiro de Produção **FELIPE ALTOÉ COSTA VIEIRA – CREA-RN nº 211794915-0**. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** ABIAS VALE DE MELO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST